

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.524, DE 2019

(Apensado: PL nº 167/2021)

Institui o Sistema Nacional de Informações da Primeira Infância (Snipi).

Autoras: Deputada Leandre, Deputada Carmen Zanotto, Deputada Daniela do Waguinho e Deputada Aline Gurgel.

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o Projeto de lei em epígrafe, de autoria das Deputadas Leandre, Carmen Zanotto, Daniela do Waguinho e Aline Gurgel, tendo por escopo instituir “o Sistema Nacional de Informações da Primeira Infância (Snipi)”.

Justificam as autoras:

O Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016) pôs o Brasil na vanguarda da produção legislativa voltada para atender, de forma integral e integrada, e zelar pelos direitos da criança de zero a seis anos. O Marco consolida o reconhecimento do Estado brasileiro de evidências científicas que vem demonstrando que políticas públicas para a primeira infância constituem a melhor estratégia para a promoção do desenvolvimento humano sustentável e para o progresso de uma nação.

A Lei nº 13.257/2016 traz um conjunto amplo e organizado de dispositivos legais sobre a atenção aos direitos da criança na primeira infância, mas não esgota o tema. Na verdade, o Marco



Legal coroa um processo que se inicia na Constituição de 1988, com a inclusão do art. 227, e se aprofunda com a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) — que completará três décadas de vigência em 2020 — bem como de outras normas legais subsequentes.

Além da legislação referida, sabemos que há o compromisso de muitos gestores, parlamentares e profissionais de todas as áreas relacionadas à infância de viabilizar os avanços determinados pelas normas legais. Reconhecemos, ainda, os enormes desafios que estão postos no MLPI, com a diretriz de implementar políticas públicas intersetoriais e integradas, que respondam de forma mais efetiva às demandas das crianças, sobretudo das que enfrentam condições mais adversas nos seus primeiros anos de vida.

O objetivo desta proposta é dar mais um passo à frente ao instituir o Sistema Nacional de Informações da Primeira Infância. O objetivo é sistematizar e dar amplo acesso às informações e aos principais indicadores das políticas públicas direcionadas a esse público específico, em especial identificar e mensurar essa agenda nos orçamentos públicos dos entes federados.

A ideia é visualizar, a partir dos orçamentos públicos, os recursos destinados para ações de proteção e desenvolvimento da criança pequena. Ter instrumentos que permitam verificar, em suma, como e se os compromissos políticos assumidos em prol da primeira infância se traduzem, de fato, em iniciativas e em valores orçamentários que financiarão a ação governamental.

A proposição coaduna-se com o art. 11 da Lei nº 13.257/2016, quando estabelece a demanda de que as políticas públicas tenham componentes de monitoramento e coleta sistemática



de dados, além da obrigatoriedade de transparência do orçamento público:

a União informará à sociedade a soma dos recursos aplicados anualmente no conjunto dos programas e serviços para a primeira infância e o percentual que os valores representam em relação ao respectivo orçamento realizado, bem como colherá informações sobre os valores aplicados pelos demais entes da Federação.

Entendemos que a medida, além de promover transparência das ações desenvolvidas e dos recursos aplicados, permite elevar capacidades institucionais de avaliação e formulação de políticas e programas, além de potencializar a mobilização permanente de um grande conjunto de atores em prol da primeira infância”.

À matéria, foi apensado o Projeto de Lei de nº 167, de 2021, de autoria da Deputada Paula Belmonte, que “cria o relatório Orçamento da Primeira Infância (OPI), como instrumento de controle social e fiscalização do orçamento público na área da Primeira Infância”.

As proposições foram distribuídas para análise de mérito à então Comissão de Seguridade Social e Família, que houve por bem aprová-las nos termos de um Substitutivo, apresentado sob a seguinte argumentação:

De forma a consolidar as duas proposições com as quais concordamos inteiramente, apresentamos substitutivo com pequenos ajustes de técnica legislativa. Ademais, no art. 11, sugerimos que, além da Consultoria Legislativa de ambas as casas, a Consultoria de Orçamento, Fiscalização e Controle, em face de sua especialização, possa contribuir com a análise do Orçamento Criança e Adolescente.



Ademais, foi ainda designada a apreciar a matéria a Comissão de Finanças e Tributação, que, por seu turno, manifestou-se:

1) pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 6.524/2019, do PL nº 167/2021 e do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família;

2) no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.524/2019, e do apensado, Projeto de Lei nº 167/2021, nos termos do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Cumpre-nos, nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, “a” do Regimento Interno, a manifestação quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Por fim, vale mencionar que a matéria tramita conclusivamente, nos moldes do art. 24, II, do Regimento Interno. O regime de tramitação é o ordinário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Sob o prisma de análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estabelecido no art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno, nossa análise se circunscreve, considerando-se o despacho de distribuição do Presidente da Casa, à análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos, agora, do que preceitua o art. 54 do mesmo Estatuto.

Assim, a matéria é constitucional, vez que à União é deferida a competência concorrente para legislar sobre o tema (art. 22, I, cumulado com o



art. 227). Ademais, o Congresso Nacional é instância constitucional para a abordagem legislativa do tema (art. 48, *caput*). A iniciativa é deferida a parlamentar (at. 61).

A juridicidade das proposições também deve ser reconhecida, pois não há afronta a princípio informador do nosso ordenamento jurídico. Mais do que isso, as proposições encontram perfeita consonância com a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, que “dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012”, considerada o nosso marco legal da primeira infância, que merece, contudo, ser robustecida com medidas como as aqui formalizadas.

Por fim, no que se refere à técnica legislativa e redação, as proposições obedecem aos parâmetros estabelecidos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e pelas modificações posteriores à mesma proposta.

Não obstante, a proposição apensada, PL 167/21 e o Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (agora Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família), trazem cláusula revocatória, que deve ser suprimida. Para esse efeito apresentaremos uma emenda ao PL 167/2021 (apensado) e uma subemenda, Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família (agora Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família).

Nesses termos, não havendo óbices contra a livre tramitação, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de lei nº 6.524/2019, do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família (agora Comissão de Previdência, Assistência



Social, Infância, Adolescência e Família), com Subemenda, e do Projeto de lei nº 167/2021 (apensado), com emenda.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2023



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-5474



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 167, DE 2021**

Cria o relatório Orçamento da Primeira Infância (OPI), como instrumento de controle social e fiscalização do orçamento público na área da Primeira Infância.

EMENDA N. DE 2023

Suprima-se o art. 6º do projeto.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-5474



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA
SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA AO PROJETO DE
LEI Nº 6.524, DE 2019.
(PL Nº 167/2021 APENSADO)**

Institui o Sistema Nacional de
Informações da Primeira Infância (Snipi).

SUBEMENDA N. DE 2023

Suprima-se o art. o art. 13.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-5474

